



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000998-83.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JAIR RAFAEL PACHECO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução nº 0000998-83.2025 — Sorocaba

Agravante: Jair Rafael Pacheco dos Santos

Agravada: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Carla Kaari

voto nº 37.663

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO NÃO PROVIDO. A progressão de regime exige o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, sendo este último aferido pela análise do comportamento carcerário e da aptidão para o retorno ao convívio social. A decisão que indeferiu o benefício foi devidamente fundamentada no exame criminológico desfavorável, que indicou ausência de autocritica e reflexão do sentenciado sobre os delitos cometidos. A jurisprudência admite a realização do exame criminológico para embasar a decisão judicial, desde que motivada, conforme a Súmula 439 do STJ. Em sede de execução penal, vigora o princípio in dubio pro societate, devendo-se privilegiar a segurança coletiva diante de dúvidas quanto à viabilidade da progressão. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **JAIR RAFAEL PACHECO DOS SANTOS**, contra a r. decisão de fls. 44/45 que, nos autos da execução nº 0001678-73.2022.8.26.0521, indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto requerido pelo sentenciado, por entender ausente o requisito subjetivo.

Pretende o agravante, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, a fim de que seja deferida a progressão ao

regime aberto, por entender presentes os requisitos legais (fls. 01/05).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 49/54, e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 56), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 69/74).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Verifica-se dos autos que o sentenciado cumpre um total de pena de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, encontrando-se atualmente no regime semiaberto, pela prática dos crimes insertos no artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II; artigo 155, *caput*, e artigo 217-A, todos do Código Penal, com previsão de término do cumprimento em 30 de abril de 2030, isso se não sobrevier nenhuma intercorrência até o respectivo termo final.

Entendendo estarem presentes os requisitos legais, o recorrente requereu a progressão ao regime aberto, tendo o MM. Juiz *a quo* indeferido o pedido, por entender ausente o requisito subjetivo, sob a seguinte fundamentação:

“(...) Conforme bem observado pelo Parquet, conquanto o sentenciado tenha resgatado o lapso

necessário à benesse requerida, não preencheu o requisito subjetivo necessário à progressão, haja vista que do exame criminológico é possível extrair que o reeducando não apresenta crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, sem expressar arrependimento, de forma que a progressão neste momento mostra-se precoce, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício a interpretação mais favorável à sociedade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 112, da Lei de Execução Penal, indefiro o pedido de progressão de regime formulado em favor de JAIR RAFAEL PACHECO DOS SANTOS (Penitenciária "Odon Ramos Maranhão" - Iperó + Alta de Progressão, CPF: 378.433.748-17, MTR: 534464-3, RG: 43.427.057, RG: 61.363.395, RJI: 170218250-50)"

Em que pesem as razões expendidas pela defesa, tem-se que a r. decisão vergastada dever ser mantida, eis que devidamente fundamentada quanto ao indeferimento da progressão ao regime aberto, com respaldo em exame criminológico com parecer desfavorável (fls. 32/35).

Conforme se verifica no relatório psicológico de fls. 32/34, foi formulado o seguinte questionamento: “O executado está apto a progredir de regime e/ou usufruir o livramento condicional?”, ao que o profissional que avaliou o agravante assim respondeu: “Conforme indicado nos itens 1, 2 e 3, o examinado não apresenta autocrítica razoável dos seus atos, sendo este discernimento e reflexão importantes para a progressão de regime. Conforme a análise do discurso e momento espera-se evolução e melhor adequação reflexiva”.

Muito embora o boletim informativo tenha

atestado que o agravante ostenta bom comportamento carcerário, é certo que tal fato, por si só, não é suficiente para demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo.

Conquanto à época do pedido de progressão ainda estivesse em vigor a antiga redação do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, que então havia abolido o exame criminológico, é certo que, mesmo nesses casos, a realização de tal procedimento pode ser determinada pelo MM. Juiz *a quo* para aferir o mérito do sentenciado, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula nº 439, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*, como assim ocorreu no caso concreto.

Sendo assim, realizado o exame no caso dos autos, suas conclusões devem ser consideradas, conforme o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“o exame criminológico e os laudos técnicos, anteriormente indispensáveis para se aferir o preenchimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios, após o advento da nova legislação tornaram-se recursos excepcionais, mas, se realizados e desfavoráveis, nada obsta que sejam considerados na análise do pedido de progressão” (Habeas Corpus nº 238371/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12 de junho de 2013).

Desse modo, considerando o parecer desfavorável do exame criminológico, vislumbra-se inoportuna a

almejada progressão ao regime aberto, devendo permanecer o agravante no regime em que se encontra até que nova avaliação lhe seja favorável, demonstrando que possui mérito para a concessão do benefício.

Nestes termos, já decidiu esta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - REQUISITO SUBJETIVO - EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - BASE PARA TOMADA DE DECISÃO - Possibilidade: Embora a nova redação do art. 112, da LEP não mais exija a submissão do reeducando a exame criminológico, o parecer de exame psicossocial, pode ser levado em consideração na decisão sobre a progressão de regime prisional que, no presente caso, corretamente a indeferiu. Agravo não provido.” (Agravo em Execução nº 0009201-31.2014, Rel. Des. J. Martins, j. em 03.04.2014)

“Agravo em execução - Pedido de progressão ao regime semiaberto – Indeferimento - Alegada presença do requisito subjetivo Inocorrência - Requisito subjetivo não cumprido, nos termos do laudo do exame criminológico, cuja conclusão não pode ser desconsiderada, ainda que o reeducando ostente aspectos positivos - Dúvidas quanto ao mérito do condenado - Princípio “in dubio pro societate” que vige em sede de execução penal - Recurso desprovido.” (Agravo em Execução nº 0038095-17.2014, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. em 21.08.2014)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Progressão ao regime semiaberto - Indeferimento - Sentenciado condenado a crime grave, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa - Exame criminológico que se mostra desfavorável - Ausência do requisito subjetivo -

Recurso não provido.” (Agravo em Execução nº 0018563-57.2014, deste Relator, j. em 02.10.2014).

Oportuno salientar que, em sede de execução penal, vigora o princípio *in dubio pro societate*. Por conseguinte, se há fundadas dúvidas a respeito da viabilidade do deferimento do benefício pleiteado pelo reeducando, como ocorre no caso concreto, há que se decidir sempre em favor da sociedade.

Isso porque, como é cediço, qualquer benefício em sede de execução penal deve ser concedido sem risco à coletividade. Nesse sentido, Agr. nº 120.009.3/8 da Egrégia 5ª Câmara Criminal, Relator Des. Dirceu de Mello.

Portanto, ante o parecer desfavorável, imperioso se faz a manutenção do reeducando no regime em que se encontra, para melhor absorção da terapêutica penal.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator